



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**TutAntAnt 1001099-30.2024.5.02.0013**

REQUERENTE: ALEF RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS (1)

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE  
PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB  
PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

## **ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO**

**13ª Vara do Trabalho de São Paulo / SP**

**Processo 1001099-30.2024.5.02.0013**

Na sede do MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo / SP,  
sob a presidência da Juíza do Trabalho, Dra. **ANA MARIA BRISOLA**, ausentes os litigantes:

**ALEF RIBEIRO DE ALMEIDA**, Requerente.

**GUSTAVO CANUTE DE SOUZA**, Requerente.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE  
PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS  
DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP**, Requerido.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

## **SENTENÇA**

Vistos.

## **I RELATÓRIO**

**ALEF RIBEIRO DE ALMEIDA e GUSTAVO CANUTE DE SOUZA**, qualificados à folha 02, aforaram **Ação Anulatória de Eleição Sindical com Pedido de Tutela Antecipada** em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteando, liminarmente, a suspensão da eleição sindical designada para 26 de julho do presente ano, até o julgamento de mérito da presente ação anulatória; que seja destituída a comissão eleitoral no momento responsável pela organização do pleito, e, no mérito, a procedência da presente ação anulatória para anular a eleição e determinar a realização de novo pleito, garantindo a ampla participação e a inscrição de todas as chapas que assim manifestarem no prazo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e exibiu documentos às folhas 19/66.

Regularmente citada, a Reclamada apresentou defesa as fls. 110 /141, acompanhada de documentos as fls. 142/249.

Proferida decisão em 10/07/2024 indeferindo o pedido de tutela de urgência, conforme fls. 250/252.

À audiência compareceram as partes, assistidas, verificada a regularidade da representação.

Rejeitada a tentativa conciliatória.

Ciente da contestação e documentos, os Requerentes apresentaram réplica as fls. 278/283.

Depoimento pessoal e oitivas de testemunhas às folhas 289 /294.

Sem outras provas foi declarada encerrada a instrução processual.

Frustrada a tentativa final de conciliação.

Razões finais as fls. 314/326 (Requerentes) e fls. 330/336 (Requerido).

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL SINDICAL**

Os Requerentes alegam, em síntese, que o Sindicato Requerido descumpriu os requisitos previstos no Edital e no Estatuto Social. Afirma que o Edital convocatório das eleições é insuficiente e silencia acerca dos critérios para a coleta de votos. Alega que foi ignorado o direito dos Requerentes e demais integrantes de registrar a chapa e, em sequência, regularizar eventual inconsistência documental, sendo que a recusa do registro da chapa encabeçada pelo Requerente em razão de suposta falta de documentos é ilegal. Assevera que houve múltiplos requerimentos de que a inscrição fosse formalizada, com posterior impugnação, caso o grupo da situação assim entendesse pertinente, ou ainda que a recusa ao recebimento da inscrição fosse devidamente registrada, mas tudo foi recusado pelo SINDPD, na presença de testemunhas. Requereu a suspensão da eleição sindical designada para 26 de julho do presente ano, até o julgamento de mérito da presente ação anulatória; que seja destituída a comissão eleitoral no momento responsável pela organização do pleito, e, no mérito, a procedência da presente ação anulatória para anular a eleição e determinar a realização de novo pleito, garantindo a ampla participação e a inscrição de todas as chapas que assim manifestarem no prazo legal.

O Sindicato Requerido apresentou contestação, impugnando as alegações. Alegou que o SINDPD foi alvo de denúncia que tinha o mesmo objeto, violação estatutária no processo eleitoral, sendo que a denúncia foi convertida em Inquérito Civil que tramitou sob nº 005469.2024.02.000/1. Afirma que a entidade sindical manifestou-se, levando aos autos do Inquérito Civil todas as provas de cumprimento do estatuto social, sendo que o Ministério Público Arquivou o referido Inquérito, eis que não foi localizado qualquer mácula, vício, fraude ou ato antidemocrático, por parte do SINDPD. Sustenta que o Edital foi devidamente publicado em jornais de grande circulação, porém o Sr. Alef Ribeiro de Almeida, um dos autores, não apresentou sequer requerimento de inscrição da pretendida chapa ou nominada de chapa.

Inicialmente, verifico que o Sindicato Requerido exibiu o Edital convocatório das eleições devidamente publicado em jornal de grande circulação, conforme fls. 157, obedecendo aos requisitos previstos no art. 72 e 73 do Estatuto Social, concedendo prazo de 10 dias para registro das candidaturas das chapas, o qual se encerrou em 19/06/2024. Outrossim, exibiu também a o Edital de Registro de Chapas publicado em jornal de grande circulação (fls. 199).

Não obstante, a Ata de Encerramento de fls. 204 contém a informação de que somente uma chapa efetuou o registro e que o Reclamante compareceu ao Sindicato para inscrição da chapa, porém não apresentou o requerimento de inscrição, com cargos e designações, bem como desacompanhada de documentos.

Saliento que as eleições em comento já foram objeto de questionamento no âmbito do Inquérito Civil nº 005469.2024.02.000/1, o qual foi arquivado pelo Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que o Sindicato demonstrou a regularidade da publicidade do processo eleitoral, bem como *“não há conduta ofensiva a interesse metaindividual por parte da representada a ser corrigida através de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho”* (fls. 223/227).

Em depoimento pessoal, o Reclamante afirmou que *“fez requerimento para a candidatura, falando que quando entrou nesse dia, nesse horário, o seu requerimento estava incompleto, faltava alguns nomes de cargo para diretoria, falando que iria finalizar nas quarenta e oito horas que o estatuto permite”*, todavia, conforme já destacado anteriormente, o Reclamante não colacionou aos autos nenhum documento comprovando que efetivamente formalizou seu requerimento de inscrição da chapa.

Outrossim, o próprio Requerente Sr Alef confirmou que o edital, de fato, foi efetivamente publicado em jornal de grande circulação, cumprindo-se o requisito do estatuto social, declarando que *“o edital que o depoente recebeu em mãos foi publicado no dia 09 e pelo que sabe, foi só uma publicação no jornal físico da folha de São Paulo”*, bem como *“tomou conhecimento do edital dia 16, foi publicado no dia 9”*.

Ademais, a prova oral também não favoreceu os Requerentes.

A testemunha Sr Matheus Torres declarou que não esteve presente no sindicato no dia da inscrição, nunca compareceu presencialmente e que não integrava chapa candidata a eleição. Afirmou, também, que *“não costuma olhar o site , mas recebe a newsletter por meio digital, a recebe por e-mail”*. Portanto, seu depoimento é imprestável como meio de prova.

A testemunha Sr Sergio Henrique não soube informar com precisão o que ocorreu, afirmando que *“não é associado ao sindicato aqui presente”*, que *“não lembra exatamente, mas soube que haveria eleição quando foi ao sindicato, conversou com a advogada , pediu o edital de eleição , que lhe foi fornecido impresso na folha de São Paulo , teve conhecimento da eleição em torno de sete dias antes, não pretendia se candidatar a chapa ”*, bem como confirmou que *“no dia 16 esteve no sindicato, estava com o Sr. Alef, conversaram com o presidente do sindicato, não foi comunicado ao presidente que o Sr. Alef pretendia encabeçar uma chapa*. Tal declaração corrobora o depoimento do representante do sindicato, o qual informou que *“no dia 16 foi entregue a eles o edital, disseram que estavam acompanhando o edital, também lhe entregaram um estatuto, fala que o Sr. Alef sentou com o depoente , conversaram sobre lutas trabalhistas, fala que estava o Sr. Alef e o Sr. Sérgio, nesse*

*dia saíram com o estatuto e edital de forma física, fala que não pediram, mas a Dra. Augusta Ihes forneceu, pois perguntou se estavam acompanhando as eleições e não falaram para o depoente que pretendiam se candidatar".*

Portanto, denota-se que os requerentes não comunicaram ao Sindicato a intenção de se candidatar, mesmo tendo ciência do processo eleitoral. Ressalto que o Reclamante confirmou a publicação do edital no dia 09 e que recebeu o documento de forma física no dia 16, ou seja, ainda antes do prazo final para encerramento das inscrições. Outrossim, foi publicada a chapa inscrita no mesmo jornal "Folha de São Paulo", na data de 21 de junho de 2024 (fls. 199), abrindo o prazo de impugnação da chapa ou de candidato, contudo, não houve qualquer impugnação, sequer por parte dos autores.

No mais, os vídeos colacionados aos autos e a própria testemunha Sr Sergio Henrique confirmam que não houve nenhum impedimento de acesso à sede do Sindicato, ao contrário do alegado pelo Requerente. Igualmente, os vídeos comprovam a exatidão dos fatos descritos na ata de encerramento, exibida as fls. 203/2024. O Sr Alef estava na porta da entidade desde as 12h30min, saiu e retornou somente às 16h47min e permanece do lado de fora um bom tempo, acessando a recepção às 16h54/16h55, praticamente quase no limite do prazo de inscrições estabelecido no edital, ou seja, as 17h00min do dia 19/06/224. Ora, houve, no mínimo, total falta de diligência e inobservância dos prazos estabelecidos. Além disso, às 17h01min, já estava dentro da entidade, junto com seu advogado como provado pelas fotos e vídeo acostados.

Por fim, a despeito das alegações, os Requerentes não juntaram nestes autos nenhum requerimento escrito de inscrição da chapa, nem tampouco exibiram outros documentos a fim comprovar a tentativa de formalizar a inscrição da chapa no prazo fixado pelo Edital Convocatório. Outrossim, não juntaram os supostos "múltiplos requerimentos" para formalização da inscrição, conforme alegado na inicial.

Ante todo o exposto, por não provado nenhum vício ou fraude no processo eleitoral, bem como tendo em vista que os Requerentes não comprovaram formalmente a inscrição ou tentativa de inscrição da chapa no prazo estabelecido, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência e, no mérito, julgo improcedente o pedido de anulação da eleição e determinação de realização de novo pleito.

## 2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Por não ser parte no processo, não incumbe ao Juízo intimar o Ministério Público do Trabalho, como requereu o Requerido em alegações finais. Rejeito o pedido.

### 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Somente a convicção inequívoca de que a parte agiu com deliberado ânimo de má-fé, visando a auferir vantagem ilícita, autoriza a imposição de multa, por litigância de má-fé.

Inexistente tal convicção, rejeito o pedido de pronúncia de litigância de má-fé e de aplicação da multa respectiva, pleiteado pelo Sindicato Requerido em face dos Requerentes.

### 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Sucumbente no objeto da presente ação, responderão os Requerentes pelo pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados da parte contrária, fixados em quantia correspondente a 5%, do valor atribuído à causa.

### III DISPOSITIVO

À luz de tudo quanto relatado e fundamentado, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de **ALEF RIBEIRO DE ALMEIDA e GUSTAVO CANUTE DE SOUZA** em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e rejeito os pedidos de suspensão da eleição sindical designada para 26 de julho, destituição da comissão eleitoral no momento responsável pela organização do pleito e anulação da eleição com realização de novo pleito.

Sucumbente no objeto da presente ação, responderão os Requerentes pelo pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados da parte contrária, fixados em quantia correspondente a 5%, do valor atribuído à causa.

Custas pelos Requerentes, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora estimado em R\$ 1.000,00.

Intimem as partes. Não sendo localizada a Reclamada, a intimação será realizada por edital (artigo 841, § 1º, da CLT).

Ao final, lavro esta ata que vai por mim assinada.

SAO PAULO/SP, 01 de outubro de 2024.

**ANA MARIA BRISOLA**  
Juíza do Trabalho Titular